

**A LESÃO ESPECIAL (ART. 157 CC/2022) E
OS CONTRATOS DE COMPRA E VENDA DE
PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA EM SOCIEDADES
LIMITADAS**

**THE SPECIAL INJURY (ART. 157 CC/2022) AND
THE CONTRACTS FOR THE PURCHASE AND
SALE OF EQUITY INTEREST IN LIMITED
LIABILITY COMPANIES**

Marlon Tomazette*
Marilia Garcia Guedes**

*Doutor em Direito (Centro
Universitário de Brasília – CEUB/
DF)
Mestre em Direito (Centro
Universitário de Brasília – CEUB/
DF)
E-mail: marlon@direitocomercial.
com
ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5235-7034>

**Mestranda, como aluna especial,
em Direito no Centro de Ensino
Unificado de Brasília (Ceub/DF)
Pós-graduada em Direito
Público, Direito Civil e Ordem
Jurídica e Ministério Público
pela Fundação Escola Superior
do Ministério Público do DF
Territórios FESMPDFT/DF)
E-mail: marilia.guedes@tjdf.jus.
br
ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-9252-5079>

Como citar: TOMAZETTE, Marlon; GUEDES, Marilia Garcia. A lesão especial (art. 157 CC/2022) e os contratos de compra e venda de participação societária em sociedades limitadas. *Scientia Iuris*, Londrina, v. 28, n. 1, p. 56-75, mar. 2024. DOI: 10.5433/2178-8189.2024v28n1p56-75. ISSN: 2178-8189.

Resumo: O presente artigo trata da intersecção entre o instituto da lesão especial, art. 157 do Código Civil de 2002, e os contratos que envolvam a aquisição de participação societária em sociedade limitada. O trabalho analisa se em tais operações econômicas, materializadas em instrumento contratual cujo escopo é sempre lucro para todos os envolvidos, há espaço para incidência de vício de consentimento decorrente de premente necessidade, inexperiência ou leviandade, máxime levando-se em consideração a necessidade de diligência do comprador. Após uma revisão bibliográfica e normativa do tema, analisam-se julgados, os quais apontam a necessidade de diligência por parte do adquirente, do cuidado com a redação das cláusulas – preferencialmente por advogados – e a não presunção da inexperiência dos agentes econômicos que negociam no âmbito empresarial, tampouco a necessidade de contratar de maneira premente. Não são localizados acórdãos que reconheçam a incidência da lesão especial no âmbito empresarial quanto à aquisição de quotas de sociedade limitada e, em verdade, quanto a nenhum outro contrato de natureza mercantil.

Palavras-chaves: lesão especial; incidência; contratos empresariais; participação acionária; dever de diligência do comprador.

Abstract: This article is prepared from the intersection between the institute of unconscionability, art. 157 of the Civil Code of

2002, and the contracts for the acquisition of equity interest in a limited liability company. The work analyzes whether in these economic operations, materialized in a contractual instrument whose purpose is always profit for all involved, there is room for the incidence of the vice of consent based on urgent necessity, inexperience or levity, at most taking into account the need to buyer's due diligence. After a bibliographical and normative review of the subject, judgments are analyzed which point to the need for diligence on the part of the acquirer, care with the wording of clauses - preferably by lawyers - and the non-presumption of inexperience of economic agents who negotiate in the business sphere, nor the need to contract in an urgent manner. No judgments were located that recognized the incidence of special injury in the business scope regarding the acquisition of shares in a limited liability company and, in fact, regarding any other contract of a commercial nature.

Keywords: unconscionability; incidence; business contracts; shareholding; buyer's duty of care.

INTRODUÇÃO

As sociedades são instrumentos fundamentais para o desempenho de atividades econômicas e se caracterizam, dentre outros fatores, pela possibilidade de transferência das participações societárias. Os contratos que visem à transferência das participações são caracterizados pelo intuito de lucro das partes do contrato. Apesar de sua complexidade, esses contratos são negócios jurídicos e como tais podem ser invalidados, em razão de vícios na manifestação de vontade das partes. Contudo, pelas peculiaridades desse tipo de contratação, resta a questão sobre a aplicabilidade ou não do instituto da lesão.

Os vícios na formação do consentimento em negócios jurídicos destinados à criação de vínculos obrigacionais empresariais – tais como o ingresso em quadro societário de sociedades empresárias limitadas – com a unificação do direito privado sob a égide de codificação única, encontram assento no capítulo IV do Código Civil (CC) de 2002 – “Dos defeitos do negócio jurídico”, que inclui no artigo 157 a menção ao instituto da lesão.

Assim, relevante a análise do impacto deste instituto sobre a formação de contratos destinados à compra e venda de participação societária (*quotas*) – em especial quando o negócio implicar a transferência de controle da sociedade empresária limitada – perquirindo se os elementos subjetivos necessários para configuração do vício de consentimento têm espaço entre agentes movidos pelo intuito lucrativo, quando destes é exigível profissionalismo.

Para tanto, far-se-á uma breve digressão histórica do instituto, com o escopo de se demonstrar que na seara comercial a lesão possui, desde sua origem no direito pátrio, aplicabilidade mais restrita do que a alcançada em negócios jurídicos cíveis.

Na sequência, impõe-se compreender os elementos de configuração do instituto – tanto os subjetivos como o objetivo – à luz da doutrina, bem como do ônus de informar-se exigível do adquirente em negócios jurídicos mercantis destinado à aquisição de *quotas* sociais que integram o capital social de uma sociedade limitada, estas destinadas, em regra, no mercado, a empreendimentos de pequeno e médio porte.

Por fim, analisar-se-á se a vontade manifestada em negócios jurídicos dessa natureza está suscetível – e em que medida – ao impacto, que induz anulabilidade, de vício de consentimento assentado na vulnerabilidade de um dos envolvidos face à diligência necessária e exigível daqueles que operam no comércio, à luz de julgados sobre a matéria.

Nesse sentido, trata-se de pesquisa exploratório-descritiva de abordagem qualitativa e de procedimento bibliográfico e documental. Os critérios de coleta e análise de decisões judiciais são oportunamente explicados em capítulo próprio.

1 A LESÃO E SUA INCIDÊNCIA NA FORMAÇÃO DE VONTADE NOS CONTRATOS EMPRESARIAIS

O instituto da lesão remonta ao direito romano¹, todavia, considerado o propósito específico do presente texto, far-se-á um breve recorte temporal da legislação brasileira anterior ao CC de 2002², tendo em vista a relevante contribuição do Código Comercial de 1850, que, em seu art. 220, explicitamente indicou não possuir a lesão aplicabilidade entre comerciantes, no capítulo referente à “compra e venda mercantil”: “Art. 220 A rescisão por lesão não tem lugar nas compras e vendas celebradas entre pessoas todas comerciantes; salvo provando-se erro, fraude ou simulação” (Brasil, 1850).

Tal opção normativa era assim justificada:

Esta malícia normal no comerciante, que faz da venda sua fonte de rendimentos, não se coaduna em verdade com o benefício da rescisão por lesão, pois que, se é da essência do ato comercial a especulação mercantil desapareceria se fosse possível reabrir discussão em torno de qualquer venda perfeita, e indagar da proporcionalidade das prestações (Pereira, 1997, p. 94).

Esta conclusão, fruto dos ideais individualistas e iluministas³, era reflexo da ideia de que ao comerciante incumbia conhecer de seus negócios⁴. Da mesma maneira, o CC de 1916 (Brasil, 1916) não possuía previsão do instituto.

Todavia, com o advento das grandes guerras mundiais e das transformações sociais por elas provocadas, houve o resgate do instituto em uma série de diplomas normativos⁵, que buscaram

1 A lesão, como instituto jurídico próprio, encontra-se explicitada em dois trechos do Código de Justiniano, referentes às constituições imperiais de Dioclesiano (Lei Segunda – 285 d.C.) e Maximiliano (Lei Óitava – 294 d.C.) (Pereira, 1997).

2 Não há espaço para a legislação luso-brasileira e projetada neste artigo, mas, esclarece-se que “a construção portuguesa é mais segura, mais próxima da fonte romana, porque não vai buscar em razões laterais, ou na presunção de vício de consentimento, ou em ficção, o fundamento da rescisão que institui para todo contrato lesivo. A lesão está na injustiça do contrato em si, e não no defeito das partes ao contratar” (Pereira, 1997, p. 80).

3 De acordo com Rodrigues Júnior (2002, p. 28) “o iluminismo e a Revolução Francesa de 1789 (a Lei de 14 de Fruidor, Ano III, de 31 de agosto de 1795 vedou expressamente a rescisão contratual com base na lesão) consagraram o princípio da igualdade absoluta entre os homens, “O panorama mundial passava por rápidas e severas mudanças, nesse sentido: “Era um mundo novo, em que se faria a migração do status do contrato. O valor mundial e a capacidade de acumular riquezas seriam muito mais importantes que os rígidos estamentos aristocráticos, definidos de modo perpétuo quando do nascimento de uma pessoa”.

4 Como característica própria as Ordenações do Reino (as Ordenações Filipinas vigoraram no Brasil até a entrada em vigor do CC de 1916 devido à promulgação de uma lei, votada pela Assembleia Geral Constituinte e Legislativa do Império, de 20 de outubro de 1823, que determinava a permanência em vigor dos regimentos, leis, alvarás, decretos, resoluções etc., que regiam o Brasil até 25 de abril de 1821) vedavam a rescindibilidade dos contratos celebrados com mestres de ofícios quando o objeto destes eram as obras de seus ofícios. Isso se devia a uma presunção legal de que eles “deveriam conhecer o verdadeiro preço de tais obras” (Bittar Filho, 2002, p. 65).

5 Por exemplo: (i) Decreto Legislativo no 4.403 de 1921 que estabeleceu algumas normas de ordem pública – buscando manter o locatário no imóvel e tarifar os preços dos alugueres nos valores vigentes; (ii) Decreto no 22.626/33, que estabeleceu limites à convenção usuária, punindo civil (nulidade de pleno direito do contrato) e criminalmente (prisão de seis meses a um ano e multa de cinco a cinquenta mil cruzeiros) seu infrator. “A expressão usura vem sendo utilizada para definir tanto a financeira quanto a real. A primeira refere-se à cobrança de juros acima do legalmente permitido. A segunda está ligada diretamente à lesão, correspondendo à vantagem excessiva que uma das partes recebe em decorrência de um negócio jurídico, por exemplo compra e venda” (Martins, 2001, p. 195); (iii) Decreto-Lei no 869/38, que estabelecia os crimes contra a economia popular, previu em seu art. 4º o crime de usura real. Esse delito foi absorvido pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 9.840, de 11 de setembro de 1946e depois a Lei Federal no 1.521/51, em seu art. 4º, passou a tratar do assunto, com a seguinte redação: Art. 4º Constitui crime da mesma natureza a usura pecuniária ou real, assim se considerando: [...] b – obter, ou estipular, em qualquer contrato, abusando da premente necessidade, inexperiência ou leviandade de outra parte, lucro patrimonial que exceda o

controlar valores e/vantagens em negócios jurídicos privados, sempre se ressalvando o agente do comércio.⁶

Com a tendência da unificação do direito privado, materializada por meio do CC/2002, houve a inserção no ordenamento jurídico do instituto, na parte geral da Lei Adjetiva, quando cuida de vícios de consentimento, note-se:

Art. 157. Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta.

§ 1º Aprecia-se a desproporção das prestações segundo os valores vigentes ao tempo em que foi celebrado o negócio jurídico.

§ 2º Não se decretará a anulação do negócio, se for oferecido suplemento suficiente, ou se a parte favorecida concordar com a redução do proveito (Venosa, 2006, p. 418).

Em virtude da posição topográfica na qual o instituto foi lançado, conclui-se que o negócio jurídico delimitado na parte geral do CC abrange aqueles de natureza civil ou comercial (Reale, 1999 *apud* Bollmann, 2001), uma vez que o legislador lhe atribuiu a natureza de um vício na formação do consentimento e que, portanto, inquiere o negócio jurídico de defeito desde o seu nascedouro.

Poder-se-ia até mesmo fundamentar a ocorrência do instituto como um dos corolários da boa-fé, uma vez que “faltaria coerência ao nosso ordenamento se exigisse boa-fé aos comerciantes em certos contratos (os de consumo) e em outros permitisse sua malícia” (Mendonça, 2005, p. 750).

Entretanto, a par do fundamento axiológico do qual decorreria o instituto – se boa-fé ou comutatividade das prestações – há convergência quanto à aplicação da parte geral do CC aos negócios jurídicos regidos pelo Direito Privado, mesmo naqueles tipicamente mercantis⁷, de sorte que remanescem dúvidas apenas quanto à sua extensão em negócios jurídicos empresariais, nos quais ao comprador não é permitido agir com negligência, ante o ônus – legal e decorrente dos costumes – de diligência que lhe recai.

quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida.

6 A Medida Provisória no 1.914-6, de 24 de setembro de 1999, reeditada diversas vezes, sendo a atual medida provisória no 2.172-32, de 23 de agosto de 2001, que regulou os efeitos civis do crime de usura. O art. 1º, inciso II, dessa MP estabelece que são nulas de pleno direito as estipulações usuárias que estabeleçam: [...] II – nos negócios jurídicos não disciplinados pelas legislações comercial e de defesa do consumidor, lucros ou vantagens patrimoniais excessivos, estipulados em situação de vulnerabilidade da parte, caso em que deverá o juiz, se requerido, restabelecer o equilíbrio da relação contratual, ajustando-os ao valor corrente, ou, na hipótese de cumprimento da obrigação, ordenar a restituição, em dobro, da quantia recebida em excesso, com juros legais a contar da data do pagamento indevido.

7 Como colocado por Forgioni (2018, p. 38-39) “o diferenciador marcante dos contratos comerciais reside no espócio de lucro de todas as partes envolvidas, que condiciona seu comportamento, sua ‘vontade comum’ e, portanto, a função econômica do negócio, imprimindo-lhe dinâmica diversa e peculiar. [...] O mote da empresa é diverso daquele do proprietário de um imóvel que o aluga; enquanto toda existência da primeira justifica-se pelo fim lucrativo, o proprietário, embora deseje obter vantagem econômica no negócio, não tem nisso sua razão de ser”.

2 OS ELEMENTOS OBJETIVO E SUBJETIVOS DA LESÃO ESPECIAL

Há inúmeras correntes doutrinárias acerca da natureza jurídica da lesão (Borghì, 1988; Ferrand, 1997; Nader, 2003; Pereira, 1997; Ruggiero, 1999; Tartuce, 2005; Terré; Simler; Lequette, 1966; Theodoro Júnior, 2000). A legislação brasileira seguiu uma corrente denominada subjetivista⁸, como se pode verificar, inclusive, pela já mencionada posição topográfica do instituto na novel codificação⁹.

Dessa maneira, o agente lesado, agindo sob premente necessidade, por inexperiência ou leviandade, não teria como manifestar sua vontade livremente (a manifestação da vontade pode não corresponder ao que o agente deseja, ou, caso haja essa correspondência, ela surge como consequência dos requisitos subjetivos da lesão especial).

Assim, para que haja a incidência do instituto, o legislador elencou um elemento objetivo, que se caracteriza pela desproporção entre as prestações¹⁰ (Wanderer, 2018, p. 120) “O requisito objetivo, portanto, situa-se na desproporção evidente e anormal das prestações, quando uma das partes auferir ou tem possibilidade de auferir, do negócio jurídico firmado, um lucro expressivamente maior do que a prestação que pagou ou prometeu”

Assim, havendo controvérsia acerca do valor de uma determinada quota social, naquelas condições específicas do caso concreto, poderia tal elemento ser aferido de plano ou com arrimo em prova técnica especializada¹¹.

No que concerne aos elementos subjetivos, o estado de inferioridade do agente é resultado de premente necessidade ou de inexperiência, na dicção do CC brasileiro, ou, também, da leviandade, segundo parte da doutrina, que reputa o rol exemplificativo¹².

A premente necessidade exigida para compor o substrato fático da lesão não é a que induz miserabilidade, pois como vício de consentimento não se exige elemento externo ao sujeito (*ex vi* sua condição socioeconômica). Cuida-se de necessidade contratual, ou seja, o agente deve estar numa situação de privação que somente aquele contrato será capaz de livrar-lhe de um mal/prejuízo maior¹³. O STJ afirmou que “o mero interesse econômico em resguardar o patrimônio

8 Dentro dessa corrente subjetivista, há, ainda, aqueles que classificam a lesão como forma de abuso de direito. Nesse sentido é o posicionamento da professora Azi (2004, p. 50), “[...] a sua natureza de abuso de direito é inegável, na medida em que o sujeito que se beneficia com a lesão, ao efetuar contrato com a parte necessitada ou inexperiente, sabe, ou deveria saber, sobre a desproporcionalidade entre as prestações. Assim, abusa do direito de contratar enriquecendo ilícitamente”.

9 O CC (Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002) trouxe a lesão especial dentro do Livro III (Dos Fatos Jurídicos), Título I (Do Negócio Jurídico), Capítulo IV (Dos Defeitos do Negócio Jurídico), Seção V (Da Lesão).

10 Para Theodoro Júnior (2000, p. 31) o elemento objetivo “consiste na desproporção manifesta entre as prestações recíprocas, capaz de conduzir à obtenção de lucro exagerado e incompatível com a normal comutatividade do contrato”.

11 Não é escopo do estudo aprofundar conceitos como “preço justo”, “preço natural”, “justiça comutativa”, “preço de mercado”, “valor intrínseco”, enfim, objetiva-se analisar os elementos subjetivos, pressupondo-se que o elemento objetivo - desproporção entre as prestações – seja constatável de plano ou mediante prova técnica.

12 Venosa (2006, p. 451) salienta quanto à ausência da leviandade no texto legal, que “A omissão, porém, não traz problemas, pois, os elementos presentes no art. 157 do referido diploma legal, a premente necessidade ou inexperiência, suprem-na”.

13 Segundo Pereira (1997, p. 165), “ainda que o lesado disponha de fortuna, a necessidade se configura na impossibilidade de evitar o contrato. Um indivíduo pode ser milionário. Mas, se num momento dado ele precisa de dinheiro de contado, urgente e insubstituível, e para isto dispõe de um imóvel a baixo preço, a necessidade que o leva a aliená-lo compõe a figura da lesão”.

investido em determinado negócio jurídico não configura premente necessidade para o fim do art. 157 do Código Civil” (Brasil, 2019c).

Assim, ao lesado não falta discernimento, todavia, a situação fática não o permite vislumbrar a extensão do dano que irá sofrer, ou ainda, se previu tal consequência, não poderia, de qualquer maneira, ter agido de outro modo. A realização do negócio jurídico era imperativa, ainda que de forma putativa¹⁴.

O segundo requisito, que é alternativo para o implemento da lesão, é a inexperiência. Essa não se confunde com a ingenuidade ou falta de preparo para a vida em geral. A lei requer que o agente lesado não seja dado às tratativas de determinado tipo de negócio jurídico (Venosa, 2006).

“Esse elemento, em verdade, refere-se à não-habitualidade do mundo negocial” (Martins, 2001, p. 90).

Pode-se falar em inexperiência contratual (Pereira, 1997), que seria “[...] a falta de conhecimento ou habilidade relativos à natureza daquilo que se realiza, excludente ou prejudicial da capacidade de exata percepção ou entendimento de coisas ou fatos, sob o ponto de vista econômico” (Hungria, 1939 *apud* Becker, 2000, p. 122-123).

Portanto, também é elemento de difícil constatação na seara comercial, uma vez que se cuida de atividade profissional, na qual o agente deve medir a magnitude dos riscos do negócio empreendido exatamente com base nos seus conhecimentos e em sua experiência, sob pena de assumir riscos demasiados para o investimento realizado. Wanderer (2018, p. 132) ensina que:

Os comerciantes (empresários) presumem-se hábeis e perspicazes nos negócios firmados em razão da atividade por eles desempenhada. Trata-se do entendimento de que a atividade exercida pelo empresário ou pela sociedade empresária classifica-se como profissional, haja vista que o exercício profissional da atividade mercantil exige do empresário diligência no trato comercial, afastando de seu comportamento qualquer escusa ou ignorância.

O terceiro requisito é a leviandade, entendida como “a irresponsabilidade do lesado. É leviano quem procede irrefletidamente, impensadamente. Por vezes, por agir desavisado, o leviano põe a perder toda uma fortuna” (Venosa, 2006, p. 451).

Martins (2001, p. 91) indica que:

[...] é discutível amparar-se a leviandade, tendo em vista que poderia estar-se estimulando a realização de negócios sem a necessária reflexão e cautela. Em verdade, se um indivíduo souber que, mesmo agindo levemente, poderá desfazer eventual negócio lesionário, é provável que não tome as cautelas de estilo quando da realização do pacto, o que, por óbvio não é desejável.

Todavia, a atitude leviana contra a qual a lei protege e imprime nulidade ao pacto dela decorrente não pode ser resultado de atitude culposa do lesado, seja por negligência ou imprudência

¹⁴ Azi (2004, p. 48) esclarece que a necessidade contratual “abrange o estado de necessidade e o estado de precisão econômica e deve ser atual, premente e inevitável”.

(Gagliano; Pamplona Filho, 2002), resguardando-se aquele que, levemente, mas sem culpa – por exemplo: “[...] alienações desastrosas, executadas por pessoas viciadas em jogos perniciosos, ou dadas a caprichos extravagantes, como menor bom senso na valoração dos bens [...]” (Rizzardo, 1983, p. 117 *apud* Martins, 2001, p. 92) – realizou negócio a si desfavorável.

Tais condutas – quando não decorrentes mesmo da incapacidade civil do agente, o que redundaria na nulidade dos negócios dela decorrentes – não são compatíveis com aquele padrão de conduta diligente exigível do empresário/comerciante em decorrência da boa-fé objetiva.

Assim, leviandade, como elemento para anulação de um negócio jurídico empresarial, não é compatível com a exigência de profissionalismo dos envolvidos, razão porque não se vislumbra poder ensejar a incidência da lesão em contratos mercantis.

Por fim, os civilistas indicam que não há – na lei pátria – necessidade de que se perquiria do beneficiado o dolo de aproveitamento¹⁵. Essa mudança de paradigma deve-se ao fato de a vítima passar a ser valorizada em detrimento do ofensor, assim, o dolo de aproveitamento torna-se presumido quando haja manifesta desproporção e vulnerabilidade do lesado (Azi, 2004)¹⁶.

3 O ÔNUS DE COLHEITA DE INFORMAÇÕES PELO ADQUIRENTE

Não se pode presumir a ausência de profissionalismo entre empresários, de modo que a ordem jurídica e os costumes comerciais exigem dos interessados a colheita de informações e o fornecimento delas. Contudo, não é possível falar em uma obrigação de colher as informações, pois o descumprimento de obrigações tem um regime próprio de consequência. O melhor é falar em ônus, “cuja preterição pode resultar numa desvantagem para o ‘onerado’, seja porque este vê precluída uma atribuição ou vantagem, seja porque tem de suportar uma perda” (Pires, 2018).

O limite da diligência que se espera do adquirente, em negócios de complexidade ordinária¹⁷, coincide com a busca das informações “passíveis de serem obtidas a custo razoável” (Forgioni, 2018, p. 162). Nesse sentido, aponta a doutrina que o fluxo de relações econômicas impõe que:

[a] a empresa tenha se esforçado razoavelmente para obter as informações sobre o negócio; se não o fez, presume-se que essa foi a sua opção consciente [a busca de informações é processo custoso e a empresa pode deliberadamente não o levar

15 Nesse sentido, o enunciado no 150 aprovado pela III Jornada de Direito Civil: “A lesão de que trata o art. 157 do CC não exige dolo de aproveitamento”.

16 No mesmo sentido, “acentuo, nesse passo, que, ante o novo Código Civil, não se cogita do dolo de aproveitamento. Não há necessidade de provar-se a má-fé da parte beneficiada, como se cogitava anteriormente, pois o art. 157, sob comentário, criou essa nova figura de lesão como vício da manifestação da vontade, que torna, portanto, anulável o negócio jurídico por ela maculado” (Azevedo, 2003, p. 237). Em sentido contrário: “o momento a considerar deve ser o do contrato. Uma vez que o característico desta lesão é o dolo de aproveitamento, o abusar daquele estado psíquico da outra parte, para obter vantagem patrimonial além da tarifada” (Pereira, 1997, p. 168).

17 Os negócios que se enquadram – do ponto de vista societário – em limitadas ou em sociedade de pessoa, em regra, destinam-se a empreendimentos de pequeno e médio porte. Nesse sentido, explicitando inclusive a valoração dos bens para a composição do capital social de maneira diferente da sociedade por ações: “A contribuição de sócio com a entrega de bens em espécie conduziria, normalmente, à necessidade de avaliação, como se dá em relação às sociedades por ações (Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976, art. 8º), Como no regime anterior, porém, o CC deixa a critério dos sócios a estimativa do valor atribuído a cada bem. A orientação parece-me correta, já que o tipo da sociedade limitada presta-se como fórmula para pequenos e médios empreendimentos, os quais não suportaria, formalidade custosa” (Gonçalves Neto; Azevedo; França, 2018).

a diante, assumindo o risco da informação defeituosa]; e
[b] as empresas não omitam informações relevantes à contraparte.
O ordenamento exige que o empresário empregue a diligência normal dos homens sensatos e prudentes para granjear as informações referentes à contratação. Não lhe é reclamado mais, pois isso aumentaria sobremaneira os custos da transação (Forgioni, 2018, p. 163).

Portanto, a diligência empregada (*due diligence*)¹⁸ deve ser a razão entre o risco que se pretende assumir e a oportunidade de negócio que não se quer desprezar, observado o lapso temporal para tomada da decisão e os demais elementos que envolvam o caso concreto (nível de confiabilidade entre os envolvidos decorrentes de operações prévias, fluxo de informações anterior, preço do objeto do contrato, assistência por advogados, custo da diligência, etc.). Grezzana (2019, p. 246) afirma que “a parte deve ser diligente no ato de celebração do negócio, culminando na regra de que cada parte deva procurar a informação necessária para se certificar de que o contrato atenda a seus interesses”.

Não há, portanto, um modelo de diligência, tampouco uma obrigação legal de auditoria completa – econômica e jurídica, todavia, o risco assumido será proporcional à negligência nesta fase pré-contratual. A conduta adotada pelos envolvidos será o arcabouço fático sobre o qual recairá a análise da formação do consentimento. “Cabe a cada uma das partes obter conhecimento e dados exigidos para a conclusão do negócio” (Pires, 2018, p. 22).

Outrossim, no sistema jurídico de *civil law*, em decorrência de um parâmetro legal de boa-fé objetiva, há a necessidade de diligência do comprador e, da mesma maneira, o dever de informar do alienante, em especial nas operações que envolvam o controle da sociedade¹⁹. Nesse ponto, é muito importante reiterar que não existe um padrão pré-definido do ônus de cada uma das partes no que tange às informações.

Entretanto, para a configuração da lesão, a extensão da diligência é o elemento relevante para o objeto deste estudo quando analisada em face de sua (in)experiência ou de sua necessidade de contratar.

Nesse sentido, o vendedor não é obrigado a informar aquilo que o comprador já conhece ou poderia conhecer com atuação diligente. Embora denominado por alguns como dever de informar, tem-se na espécie um ônus jurídico de resguardo de interesse próprios. O dever de informar do vendedor e o ônus de se informar do comprador, nessa medida apresentam-se como mutuamente excludentes. Se compete ao comprador a investigação de determinada circunstância, não se pode

18 Consoante com Faleiros Júnior (2020, p. 206), “a chamada devida diligência (*due diligence*, no inglês) nada mais é que uma auditoria realizada com o objetivo de prevenir responsabilidades (o que se alinha à principiologia mencionada).³⁹ No direito empresarial, trata-se de prática amplamente utilizada para análises de riscos de operações – integrando o contexto da governança corporativa – e compreendendo etapas que partem do pressuposto de que se deve verificar se o negócio está nas condições que o investidor acreditava estar quando da data de apresentação e proposta”.

19 Conforme Buschinelli (2018, p. 324), “no direito continental, por outro lado, a função da boa-fé como padrão de comportamento na fase pré-contratual deita raízes no direito romano, e traz como desdobramentos típicos os deveres de proteção, de lealdade e de informação. Trata-se de regra com plena aceitação no direito brasileiro. Na compra e venda de participação societária de controle, compete ao vendedor não somente informar o comprador a respeito dos títulos, mas, sobre as condições patrimoniais da sociedade. Um pressuposto essencial do dever de informar, porém, é a licitude da prestação de informações pelo vendedor”.

ao mesmo tempo, afirmar que o vendedor deveria esclarecê-la, A questão mais intrincada em matéria de compra e venda de participações societárias é, justamente, traçar a linha de demarcação entre essas duas esferas de responsabilidades (Buschinelli, 2018; Grezzana, 2019)²⁰.

A intersecção entre tais elementos implica dizer que do adquirente são exigíveis diligências compatíveis com as variáveis e com a magnitude do investimento que pretende fazer, tendo em vista o risco a ele inerente, o que apenas pode ser valorado concretamente.

Contudo, pode-se elencar cuidados mínimos sem os quais a negociação pode ser reputada leviana. Assim, incumbe ao interessado, ao menos:

- (i) Adotar as diligências usuais dos usos e costumes locais (art. 113 do CC de 2002),
- (ii) Constatar falhas – jurídicas, econômicas e contábeis – evidentes e prontamente perceptíveis no negócio,
- (iii) Avaliar o negócio como um todo, se possuir qualificação técnica, ou, não o possuindo, valer-se de profissionais aptos para tal avaliação, a fim de certificar-se das informações prestadas (Buschinelli, 2018).

Logo, cuida-se de uma fase pré-contratual e cooperativa entre os envolvidos, essencial para a formação do consentimento e sem a qual há, em verdade, ato leviano, não passível de questionamento posterior, em especial pelo adquirente, que passa a integrar quadro social de sociedade empresária – em especial se disso decorrer o seu controle – com toda a sua sorte de consequências, como responsabilidade tributária, trabalhista e em face de consumidores²¹.

4 OS ELEMENTOS SUBJETIVOS DA LESÃO EM COTEJO COM O ÔNUS DE DILIGÊNCIA

Constatada a incidência da lesão especial sobre os contratos mercantis e os elementos que ensejam a sua aplicabilidade, remanesce a necessidade de verificação da extensão de um instituto – tipicamente civilista – sobre os contratos mercantis, em especial, aqueles destinados à transferência de *quotas* de sociedade empresária limitada, uma vez que nos contratos empresariais presume-se o profissionalismo dos agentes.

Nesse contexto:

No direito comercial, salvo raríssimas exceções, não se pode reconhecer no empresário um hipossuficiente, o mercado capitalista não poderia funcionar desta forma. Todavia, há de se reconhecer que, em certas relações interempresariais existe dependência econômica de uma parte em relação a outra. Essa supremacia

²⁰ Ambas as decisões, Ap. 0009169-58.2008.26.0510 e a Ap. 0185809-45.2009.8.0100, foram mencionadas nas obras.

²¹ Conforme Saydelles (2020, p. 263) „a *due diligence* reflete um momento em que há cooperação entre as partes para a troca de informações: enquanto a parte que deseja as informações indica à contraparte elementos necessários para formar o seu convencimento – evitando buscas infundáveis por informações – esta fornece tais elementos, concretizando o seu dever de informar. Ao mesmo tempo em que permite ao adquirente receber informações acerca da sociedade objeto, é certo que a solicitação de informações possibilita que o alienante passe a saber quais são os aspectos acerca dos quais o adquirente está preocupado”.

implica a possibilidade/capacidade de um sujeito de impor condições contratuais a outro, que deve aceitá-las (Forgioni, 2018, p. 67).

Logo, pode haver, em raríssimos casos, premente necessidade do empresário/sociedade empresária, qual seja: a necessidade contratual decorrente do risco de, ao não aceitar as “condições contratuais” (entre elas a desproporção das prestações), sofrer consequências ainda mais gravosas – suportar prejuízos maiores do que a desproporção nas prestações, como, *ex vi*, a própria extinção da atividade empresarial.

O fim lucrativo é da essência do contrato interempresarial. Contudo, necessário destacar que tal lucro pode não ser decorrência daquele contrato, imediatamente, mas de contratos em rede ou mesmo de uma atitude leal e colaborativa visando um escopo maior, “o êxito de sua atividade econômica, globalmente considerada” (Forgioni, 2018, p. 109).

Dessa maneira, ainda que constatada a presença do elemento objetivo – uma desproporção, mesmo que explícita, das prestações – a análise da existência do elemento subjetivo impera na constatação de um vício de consentimento no âmbito empresarial, não havendo se falar em lesão objetiva, ainda que haja aparência de preço vil.

Nesse sentido, houve a edição da Medida Provisória nº 881 de 2019, aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Poder Executivo como Lei nº 13.874 de 20 de setembro de 2019 (Brasil, 2019b), que alterou artigos do CC de 2002 buscando instituir o que denominou “Declaração de Direitos de Liberdade Econômica”, reforçando a autonomia da vontade nesta seara, a definição livre dos preços em mercado²² e a racionalidade econômica de cada negócio jurídico.²³

Reduziu-se a possibilidade de revisão dos contratos²⁴, além de se ter estabelecido a fixação

22 “Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal: [...] III - definir livremente, em mercados não regulados, o preço de produtos e de serviços como consequência de alterações da oferta e da demanda; [...] V - gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia privada, exceto se houver expressa disposição legal em contrário; [...] VIII - ter a garantia de que os negócios jurídicos empresariais paritários serão objeto de livre estipulação das partes pactuantes, de forma a aplicar todas as regras de direito empresarial apenas de maneira subsidiária ao avençado, exceto normas de ordem pública;”

23 “Art. 7º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações: ‘Art. 113. [...] § 1º A interpretação do negócio jurídico deve lhe atribuir o sentido que: I - for confirmado pelo comportamento das partes posterior à celebração do negócio; II - corresponder aos usos, costumes e práticas do mercado relativas ao tipo de negócio; III - corresponder à boa-fé; IV - for mais benéfico à parte que não redigiu o dispositivo, se identificável; e V - corresponder a qual seria a razoável negociação das partes sobre a questão discutida, inferida das demais disposições do negócio e da racionalidade econômica das partes, consideradas as informações disponíveis no momento de sua celebração. § 2º As partes poderão livremente pactuar regras de interpretação, de preenchimento de lacunas e de integração dos negócios jurídicos diversas daquelas previstas em lei.’ (NR)

‘Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato.

Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual.’

‘Art. 421-A. Os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais, garantido também que: I - as partes negociantes poderão estabelecer parâmetros objetivos para a interpretação das cláusulas negociais e de seus pressupostos de revisão ou de resolução; II - a alocação de riscos definida pelas partes deve ser respeitada e observada; e III - a revisão contratual somente ocorrerá de maneira excepcional e limitada.’”

24 “Inciso VIII – Garante que os negócios jurídicos empresariais serão objeto de livre estipulação das partes pactuantes, aplicando-se as regras de direito empresarial apenas de maneira subsidiária ao avençado. Mais de 60% das 500 maiores empresas do mundo estão registradas especificamente no Estado de Delaware, EUA. Isso se dá em razão de aquela jurisdição constituir um dos melhores ambientes para o desenvolvimento e preservação do direito empresarial. Para o Brasil caminhar nesse sentido, propõe-se de maneira emergencial permitir que qualquer cláusula contratual seja vigente entre os sócios privados e capazes que assim a definiram, inclusive aquelas que, atualmente, parecem

de preços em conformidade com a oferta e demanda²⁵. Este quadro legal, em verdade, abona a posição de que a incidência de um vício de consentimento, como a lesão ou mesmo o estado de perigo, depende de prova robusta do elemento subjetivo no momento da formação do vínculo obrigacional, não bastando a presença do elemento objetivo. No mesmo sentido é a jurisprudência analisada a seguir.

4.1 UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

Para a pesquisa, buscaram-se julgados do Superior Tribunal de Justiça, por ser a instância de uniformização da lei federal. Já o Tribunal de Justiça de São Paulo foi eleito pelo fato de que, além de ser o maior tribunal do mundo, compõe a jurisdição do país que possui o maior número de empresas registradas²⁶, sendo possível inferir que por isso possui duas câmaras especializadas em direito empresarial. Por fim, a outra Corte pesquisada foi a do Distrito Federal e Territórios, o que se justifica por ser o órgão em que a pesquisadora desenvolve suas atividades como magistrada.

A busca se realizou no respectivo sítio eletrônico daqueles tribunais, na aba jurisprudência, a partir do padrão de busca “lesão e contrato e artigo e 157”.

Inicialmente, sobre o Superior Tribunal de Justiça, registre-se que não se localizou julgado que tenha aplicado o instituto em negócios mercantis objeto deste estudo²⁷.

Por outro lado, foram selecionados quatro acórdãos representativos da jurisprudência (dois do TJSP e dois do TJDF) sobre a alegação de lesão ou de vício de consentimento em aquisições de *quotas* societárias e em todos eles os julgadores refutaram as alegações de premente necessidade contratual ou mesmo de inexperiência, como se verá a seguir.

Na sequência, observa-se no bojo da Apelação Cível nº 1014695-46.2017.8.26.0001, que a 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), em julgamento realizado em 03 de março de 2022, indicou que o pagamento de *quotas* do sócio para os seus sucessores decorreu de livre negociação entre as partes, não podendo ser objeto de anulação, pois não demonstrada a premente necessidade ou inexperiência, destacando as partes terem sido assistidas por advogados ao longo da negociação.

No referido processo, aduziu a apelante que estava “desesperada na tentativa de retomar o comando da empresa e evitar sua insolvência”, que “temia perder os seus bens, já que administrava

ir em sentido contrário a normas de ordem pública, estritamente, do direito empresarial, contanto que não tenham efeitos sobre o Estado ou terceiros alheios à avença. Essa medida rapidamente permitirá que grandes empresas sintam-se seguras para investir e produzir no Brasil, gerando emprego e renda para os milhões de brasileiros que hoje se encontram desempregados, e que os empresários terão respeitados os termos que acertarem entre si, sem prejudicar a soberania nos assuntos que de fato afetem terceiros e a coletividade como um todo” (Brasil, 2019a).

25 “Inciso III – Declara a liberdade de fixar preços no âmbito do mercado não sujeito à regulação. O capitalismo não só gerou renda para todos, ele também transformou bens, antes acessíveis somente a uma elite, em itens do dia-a-dia, inclusive dos mais pobres. Isso se deu, sobretudo, pelo espírito de inovação de técnicas e modelos, que reduziram o preço e ampliaram a oferta de itens antes considerados luxo. Entretanto, infelizmente, algumas vezes os instrumentos de controle de preço pelo Estado são usados não para os fins com que foram criados, mas, sim, para impedir que novos competidores, serviços e produtos se apresentem aos brasileiros, de maneira a manter reservas de mercado e privilégios a modelos já estabelecidos ou até obsoletos. Isso é, sobretudo, uma garantia que fará com que modelos de negócio inovadores não sejam mandados embora do Brasil” (Brasil, 2019a).

26 Tal informação se extrai do relatório disponível em: <https://empresometro.com.br/Home/Estatisticas>

27 Embora se localize, a partir do padrão de busca, o Recurso Especial nº 835/498/GO, de relatoria do Ministro Sidnei Beneti, julgado em 18/5/2010, ele não cuida especificamente da matéria em discussão.

a empresa junto com o ex-companheiro e que após o falecimento do mesmo passou a administrar sozinha uma empresa que contava com 2.000 (dois mil) funcionários e muitas licitações, dívidas e salários a pagar” (São Paulo, 2022).

Acrescentou “que estava em premente necessidade, pois não tinha como administrar sua empresa sem a colaboração dos herdeiros.” Informou, por fim, que o bem dado em pagamento “foi avaliado em R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais), porém foi inserido no contrato com o valor de R\$ 129.580,00 (cento e vinte e nove mil quinhentos e oitenta reais).”

Todavia, o pedido foi julgado improcedente em primeira instância e o voto condutor do aresto indicou que:

Dessarte, é necessário que a presença da premente necessidade ou da inexperiência para que o fenômeno se configure. Como bem consignado pela r. sentença: “Por óbvio, inexperiência não se cogita. A autora confessa que desempenhava sociedade da empresa, com o falecido sócio, há mais de vinte anos. Tinha participação ativa e efetiva nas negociações e no dia a dia da empresa, tanto que constou na inicial que na manhã seguinte ao falecimento, estava marcado seu comparecimento a um cliente para tratar de um negócio.” Entende-se, assim, que a autora não estava em premente necessidade, visto que, diante da extrema dificuldade de gerir a empresa sozinha, como afirmado pela própria em fls. 1822: “não tinha como administrar sua empresa, sem condições de auferir ganhos e na eminente possibilidade de ver todo o seu patrimônio se esvaír em razão de uma possível bancarrota.”, tinha a possibilidade de fazer a dissolução da mesma, mas optou pelo pagamento das quotas do sócio para seus sucessores. Sendo assim, independente da situação econômica da empresa, a autora adquiriu as quotas, pelo preço estabelecido, por sua livre e espontânea vontade, ou seja, como dito, sem a comprovação de caracterização de vício do consentimento. Ao que parece, diante da impossibilidade de continuar cumprindo com o acordo anteriormente estabelecido, a autora entrou com a presente ação no intuito de anular o contrato estabelecido, em face da lamentação da celebração do negócio jurídico (São Paulo, 2022).

Nota-se que o *decisum* privilegia a autonomia da vontade e o *pacta sunt servanda*, exigindo um esforço probatório profundo para a caracterização de vício de consentimento em negócios jurídicos empresariais, evitando que o arrependimento ou que a análise equivocada do conteúdo econômico por um dos agentes implique a anulabilidade da avença, em abono à necessária segurança jurídica decorrente da alocação dos riscos analisada até a assinatura do contrato.

Em julgamento da mesma Corte, realizado em 04 de agosto de 2021, na 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, no bojo da Apelação nº 1020335-45.2018.8.26.0114, de Relatoria do Desembargador Azima Nish, asseverou-se que:

Por fim, extrai-se do art. 157 do Código Civil, que a lesão pode ser configurada em duas hipóteses: a primeira, quando alguém sob premente necessidade contrai obrigação excessivamente onerosa; e, a segunda, quando alguém por inexperiência, se obriga à prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta. Por certo, o contrato vertente não foi celebrado sob nenhuma

dessas hipóteses. De plano, não há se falar em premente necessidade, considerando a natureza do contrato compra e venda de quotas societárias.

No mais, a suposta inexperience contratual, alegada pelo recorrente, não colhe. Como é cediço, as relações empresariais, como a de que se trata, são havidas por partes presumidamente equipotentes. Não se concebe a hipossuficiência de um contratante em relação ao outro, de sorte que cada qual estará sujeito aos riscos do negócio, máxime, porque a assunção de riscos, em última instância, é a tônica da atividade empresarial. Nessa linha são os ensinamentos de ANDRÉ SANTA CRUZ: (fls. 184/189). “No direito empresarial não se pode pressupor uma assimetria contratual, porque na relação entre empresários não há, em princípio, uma parte presumidamente vulnerável ou hipossuficiente.” Ainda que assim não fosse, no caso, ambas as partes foram assessoradas por advogados durante a negociação, como pode se verificar dos e-mails trocados pelos causídicos, nos quais foram abordadas as particularidades do negócio e da redação das minutas contratuais. Notadamente, a atuação desses profissionais tem a capacidade de suprir quaisquer deficiências técnicas e informacionais que as partes possuam, ficando afastada a limitação imposta pela inexperience negocial. Assim sendo, não subsiste a propalada lesão (São Paulo, 2021).

A Corte reputou que a presença dos advogados afastaria qualquer alegação de déficit informacional e que a expertise do negócio em si era exigível do empresário, considerando mesmo a natureza do contrato, não havendo necessidade de contratar alguma.

No mesmo sentido – ainda que perquirindo a presença do dolo – o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) indicou na Apelação Cível nº 0716403-96.2021.8.07.0001, de relatoria do Desembargador Esdras Neves, perante a 6ª Turma Cível, e julgada em 24 de agosto de 2022, que a diligência exigível do adquirente há de ser aquela compatível com os costumes comerciais e que informações disponíveis e públicas devem ser por ele levantadas, note-se:

Ocorre que, conforme se nota da *due diligence* de ID 33703524, bastava uma simples pesquisa para que o autor/apelante tivesse conhecimento acerca das ações judiciais que envolviam os sócios da sociedade ré. Não é demais notar que tais informações são públicas e, portanto, estavam, a todo tempo, ao seu alcance. Tanto é assim que a *due diligence* de ID 33703524 contém todas as informações que o autor/apelante julgou que seriam determinantes para a sua decisão de ingresso na sociedade. Adiciona-se, ainda, que os e-mails que instruíram a petição inicial revelam que o autor/apelante estava sendo juridicamente orientado ao longo das tratativas comerciais. Conclui-se, daí, que não houve omissão dolosa dos réus/apelados, mas lapso do autor/apelante quanto às pesquisas prévias que estavam ao seu alcance serem realizadas e que, num dado momento, reputou necessárias. Não se pode afirmar, assim, que a hipótese é de dolo, pois a conduta esperada de um cidadão que pretende realizar investimento de alto valor é, no mínimo, apurar as condições do negócio, da sociedade e dos sócios da sociedade, o que era absolutamente viável ao autor/apelante, repita-se, sem depender de anuência ou participação dos apelados, tal como o fez em momento posterior (Distrito Federal, 2022).

Conclui o voto condutor do aresto que o caso não encontra amparo nas hipóteses do artigo 166, do CC (negócio jurídico nulo), e nem aparenta ser anulável, ante a ausência de vício de consentimento ou defeito no negócio. Diz que:

[...] aparentemente, o autor/apelante apenas desistiu do investimento, possivelmente, por não anuir com os riscos inerentes ao negócio jurídico. No entanto, tal conduta não é hábil a desconstituir o contrato estabelecido, com fundamento em dolo ou má-fé, devendo ser prestigiado o cumprimento do quanto livremente pactuado pelas partes (Distrito Federal, 2022).

Em complementação, quanto ao ônus do adquirente, no bojo da Apelação nº 0029190-77.2016.8.07.0001, de relatoria do Desembargador Rômulo de Araújo Mendes, perante a 1ª Turma Cível, julgado em 03 de julho de 2019, o TJDFT sufragou o entendimento de que:

3. O contrato é expresso ao afirmar que estaria adquirindo também todos os passivos. Além disso, constitui ônus do comprador agir com extrema previdência e cautela na conclusão de qualquer negócio jurídico, principalmente naqueles que envolvam o trespasse de estabelecimento comercial, devendo certificar a efetiva rentabilidade do empreendimento, assim como a saúde financeira, tributária e contábil do estabelecimento comercial objeto de aquisição. 3.1. Não é crível que o autor tenha adquirido cotas da sociedade empresária, por assunção de dívidas de grande monta, sem que tenha realizado diligências mínimas para apurar débitos da pessoa jurídica, sobretudo se responsáveis pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência do estabelecimento (Distrito Federal, 2019).

No que concerne ao alegado vício de consentimento, o voto condutor do aresto assim explicitou o conteúdo:

Por fim, a alegação de vício de consentimento, na modalidade omissão dolosa, pois o vendedor/apelado teria silenciado intencionalmente quanto a existências de dívidas da sociedade empresária também não deve prosperar. Nos negócios jurídicos bilaterais, o silêncio intencional de uma das partes a respeito de fato ou qualidade que a outra parte haja ignorado, constitui omissão dolosa, provando-se que sem ela o negócio não se teria celebrado (art. 147 do Código Civil). Sobre o assunto:

“O dolo positivo é aquele que decorre de uma conduta comissiva (ativa) do agente que, intencionalmente, pretende induzir alguém a praticar o negócio jurídico que, em situações comuns, não realizaria. Decorre da ação de induzir. Em contrapartida, o dolo negativo ou reticência maliciosa é aquele proveniente de uma conduta omissiva, intencionalmente praticada, quando existia o dever de agir ou de informar certa circunstância à vítima (art. 147, CC). Tanto o dolo positivo quanto o negativo viciam o negócio jurídico e podem ensejar a sua anulabilidade.” (Santos, José Carvalho Cleef de Almeida. Manual de direito civil [livro eletrônico]. 1ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014). O dolo em que apelante afirma ter incorrido - omissão de dívidas da sociedade empresária - não pode ser considerado escusável. Como anteriormente salientado, não é crível que o autor tenha adquirido cotas da sociedade empresária, por assunção de dívidas de grande monta, sem que tenha realizado diligências mínimas para apurar débitos da pessoa jurídica, sobretudo se responsáveis pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência do estabelecimento (art. 1.146, CC). Não é caso de anulação da aquisição das cotas da sociedade empresária

omissão de débito não escriturado passível de conhecimento pelo comprador quando do negócio jurídico. Nesse contexto, não provou a parte apelante motivos para anulação do contrato de compra e venda ou rescisão do contrato por descumprimento contratual, onerosidade excessiva e desrespeito às funções sociais do contrato e à boa-fé objetiva, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC (Distrito Federal, 2019).

Nota-se que todos os arestos localizados apontam para a necessária diligência por parte do adquirente, do cuidado com a redação das cláusulas – preferencialmente por advogados – e que não se presume a inexperiência dos agentes econômicos que negociam no âmbito empresarial, tampouco a necessidade de contratar de maneira premente.

Não foram localizados acórdãos que reconhecessem a incidência da lesão especial no âmbito empresarial quanto à aquisição de *quotas* de sociedade limitada e, em verdade, quanto a nenhum outro contrato de natureza mercantil, de modo que, apesar da previsão normativa de sua aplicabilidade, a exigência probatória da presença dos elementos subjetivos é aprofundada e nenhum adquirente logrou êxito na sua demonstração.

CONCLUSÃO

A unificação de institutos do Direito Privado sob uma codificação singular implica a eficácia de sua parte geral do sobre todos os demais livros, de maneira que os vícios na formação do consentimento em negócios jurídicos afetam tanto os de natureza cível quanto os mercantis.

Todavia, entre os agentes econômicos (comerciantes/empresários), exige-se, ao menos desde o Código Comercial de 1850, maior diligência no momento da formação dos pactos, uma vez que sua expertise nos negócios e o fim lucrativo não lhe permitem atuar negligentemente ou com leviandade.

Da mesma maneira, mister que seja experiente naquele tipo negocial ou que se valha de profissionais aptos a auxiliá-lo, pois, sendo o comércio seu meio de vida, não há se alegar inexperiência para buscar, após arrependê-lo, anulá-lo.

Impõem as normas jurídicas e os costumes mercantis que realize o interessado diligências mínimas para certificar-se dos riscos assumidos com a aquisição, em face do lucro pretendido, tais como aquelas usuais dos usos e costumes locais, aquelas que constatem as falhas aparentes no negócio e aquelas que certifiquem as informações prestadas.

Vê-se que a diligência exigível é proporcional ao risco que se pretende assumir, não podendo ser onerosa ao ponto de inviabilizar os lucros almejados dos negócios, não sendo, assim, exigível auditoria, mas apenas o cuidado devido com os próprios negócios, considerada sua experiência naquela seara e a eventual necessidade de colaboradores mais qualificados.

Portanto, havendo desproporção manifesta entre as prestações em negócios jurídicos empresariais destinados à aquisição de *quotas* de sociedade empresária limitada, necessário perquirir-se a existência de premente necessidade contratual naquelas circunstâncias fáticas, que

enseje a vulnerabilidade de um dos envolvidos, a fim de sustentar a alegação de anulabilidade do pacto, não se exigindo que haja pelo beneficiado dolo de se aproveitar daquela situação.

Dessa forma, a incidência deste vício em negócios mercantis possui aplicabilidade mais restrita do que em negócios cíveis e exige-se do interessado um esforço probatório profundo, que demonstre efetivamente a situação de vulnerabilidade que culminou numa obrigação iníqua, apta a afastar no universo jurídico a necessidade de cumprimento da avença.

Não se localizou julgado que tenha aplicado o instituto em negócios mercantis objeto deste estudo. Foram selecionados quatro acórdãos representativos da jurisprudência (dois do TJSP e dois do TJDF) sobre a alegação de lesão ou de vício de consentimento em aquisições de *quotas* societárias e em todos os julgadores refutaram as alegações de premente necessidade contratual ou mesmo de inexperiência.

Os julgados destacam a necessidade de que os pactos sejam cumpridos, de que haja segurança nos negócios e destacam a natureza mercantil dos contratos e seus elevados valores, considerando que estes são elementos que impõem ao adquirente cuidado e diligência suficiente para aquilatar e internalizar os riscos decorrentes do negócio jurídico.

A presença de advogado assistindo os interessados no curso da negociação também foi elemento que reduziu a força da alegação de vulnerabilidade, bem como explicitou-se que informações acessíveis e públicas não podem ensejar alegação de desconhecimento das circunstâncias do negócio.

Vê-se, dessa forma, que, apesar da pretensão de unificação do direito privado, remanescem diferenças na estruturação de negócios jurídicos tipicamente mercantis, sendo exigível dos agentes que atuam em busca de lucro no comércio um cuidado qualificado pelo seu profissionalismo.

Não podem estes atuar de maneira leviana e, quando inexperientes em determinado tipo negocial, mister que se salvaguardem do auxílio de profissionais qualificados, valorando o custo das diligências empreendidas na certificação do negócio pela razão entre o risco assumido e o lucro pretendido, pois – a fim de resguardar o ambiente de negócios e a segurança jurídica dele inerente – serão obrigados a cumprir os pactos que assumirem, mesmo havendo desproporção entre as prestações, salvo prova inequívoca de sua vulnerabilidade, o que não se logrou demonstrar em nenhum dos arestos estudados.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Código civil comentado**. São Paulo: Atlas, 2003.

AZI, Camila Lemos. A lesão como forma de abuso de direito. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 93, n. 826, p. 39-57, ago. 2004.

BECKER, A. **Teoria geral da lesão nos contratos**. São Paulo: Saraiva, 2000.

BITTAR FILHO, Carlos, Alberto. **Da lesão no direito brasileiro atual**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BOLLMANN, Vilian. As inovações na parte geral do novo Código Civil. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 90, n. 793, p. 43-76, nov. 2001.

BORGHI, Hélio. **A lesão no direito civil**. São Paulo: Universitária de Direito, 1988.

BRASIL. **Exposição de motivos interministerial nº 00083/2019**. Proposta de Medida Provisória que visa instituir a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica e estabelecer garantias de livre mercado, conforme determina o art. 170 da Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República, 2019a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Exm/Exm-MP-881-19.pdf. Acesso em: 23 ago. 2022.

BRASIL. **Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019**. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado. Brasília, DF: Presidência da República, 2019b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm. Acesso em: 22 ago. 2020.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Revogada pela lei de 2002. Brasília, DF: Presidência da República, 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm. Acesso em: 1 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 556, de 25 de junho de 1850**. Institui o Código Comercial. Brasília, DF: Presidência da República, 1850. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L0556-1850.htm. Acesso em: 1 out. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial nº 1.723.690 - DF (2018/0030908-1)**. Recurso especial. Contrato de compromisso de compra e venda de imóvel entre particulares. Rescisão do contrato. Valores pagos. Perda integral. Previsão em cláusula penal. Recorrente: Roberto Moreth Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 12 de agosto de 2019c. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/859239735/inteiro-teor-859239748>. Acesso em: 20 dez. 2022.

BUSCHINELLI, Gabriel Saad Kik. **Compra e vendas de participações societárias de controle**. São Paulo: Quartier Latin, 2018.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (1. Turma). **Acórdão nº 1184753**. Apelação cível 0029190-77.2016.8.07.0001. Apelação cível. Direito civil. Direito processual civil. Direito empresarial. Ação de rescisão contratual. Preliminar. Gratuidade de justiça. Preparo juntado. Preclusão lógica. Relator: Des. Romulo de Araújo Mendes, 3 de julho de 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/900711219>. Acesso em: 20 dez. 2022.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (6. Turma). **Acórdão nº 1605761**. Apelação Cível nº 0716403-96.2021.8.07.0001. Apelação cível. Ação declaratória de nulidade de contrato. Aquisição de quotas de sociedade limitada. Alegação de dolo, por omissão. Não configuração. Relator: Des. Esdras Neves, 2 de setembro de 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/1671859576/inteiro-teor-1671859578>. Acesso em: 15 dez. 2022.

FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. **Accountability e devida diligência como vetores**

de governança corporativa nos mercados ricos em dados. **Revista Semestral de Direito Empresarial**, Rio de Janeiro, n. 26, jan./jun. 2020.

FORGIONI, Paula Andrea. **Contratos empresariais: teoria e aplicação**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: parte geral**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis; AZEVEDO, Erasmo Valladão; FRANÇA, Novaes. **Tratado de direito empresarial: empresa individual de responsabilidade limitada e sociedade de pessoas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. Disponível em: <https://thomsonreuters.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/1222124801/capitulo-xvi-quotas-sociais-terceira-parte-sociedade-limitada-tratado-de-direito-empresarial-empresa-individual-de-responsabilidade-limitada-e-sociedades-de-pessoas>. Acesso em: 30 set. 2022.

GREZZANA, Giacomo. **A cláusula de declarações e garantias em alienação de participação societária**. São Paulo: Quartier Latin, 2019.

MARTINS, Marcelo Guerra. **Lesão contratual no direito brasileiro**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

MENDONÇA, Danilo Badaró. Lesão. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 835, n. 94. p. 723-753, maio, 2005.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Lesão nos contratos**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

PIRES, Catarina Monteiro. **Aquisição de empresas e de participações acionistas: problemas e litígios**. Coimbra: Almedina, 2018.

RODRIGUES JÚNIOR, Otavio Luiz. **Revisão judicial dos contratos: autonomia da vontade e teoria da imprevisão**. São Paulo: Atlas, 2002.

SÃO PAULO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1014695-46.2017.8.26.0001. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. CONFISSÃO DE DÍVIDA. PAGAMENTO DAS QUOTAS DO SÓCIO PARA SEUS SUCESSORES. VALOR DAS QUOTAS NEGOCIADO LIVREMENTE PELAS PARTES. INADIMPLÊNCIA. VÍCIO DE CONSENTIMENTO QUE NÃO RESTOU COMPROVADO. RELATOR: ROBERTO MAC CRACKEN, 3 de março de 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1405690365>. ACESSO EM: 20 DEZ. 2022.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível: AC 1020335-45.2018.8.26.0114 SP 1020335-45.2018.8.26.0114**. Apelação. Societário. Ação cautelar de sustação de protesto. Preliminar. Desvinculação do processo a feito conexo. Indeferimento. Conveniência da tramitação conjunta para evitar decisões conflitantes. Mérito. Vícios de consentimento. Erro, dolo e lesão. Inocorrência. Disposições contratuais explícitas quanto ao preço do negócio, condições de pagamento e acervo de bens da empresa alienada. Relator: Azuma Nishi, 4 de agosto de 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1405690365>. Acesso em: 20 dez. 2022.

SAYDELLES, Rodrigo Salton Rotunno. A (in)existência de dever de realizar due diligence em operações de M&A à luz do direito brasileiro. **Revista Res Verum Gaudium**, Porto Alegre, v. 5,

n. 2, 2020.

TARTUCE, Flávio. **Função social dos contratos**: do Código de Defesa do Consumidor ao novo Código Civil. São Paulo: Método, 2005.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Lesão e fraude contra credores no projeto de novo Código Civil brasileiro. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 89, n. 771, p. 11-37, jan., 2000.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil**: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

WANDERER, Bertrand. **Lesão e onerosidade excessiva nos contratos empresariais**. São Paulo: Saraiva, 2018.

Como citar: TOMAZETTE, Marlon; GUEDES, Marilia Garcia. A lesão especial (art. 157 CC/2022) e os contratos de compra e venda de participação societária em sociedades limitadas. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 28, n. 1, p. 56-75, mar. 2024. DOI: 10.5433/2178-8189.2024v28n1p56-75. ISSN: 2178-8189.

Recebido em: 04/05/2023.

Aprovado em: 18/09/2023.